HABEAS CORPUS Nº 493.939 - MS (2019/0046192-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ABILIO JUNIOR VANELI
ADVOGADO	:	ABILIO JUNIOR VANELI - MS012327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	P J G

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de P.J.G. contra ato coator do do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de estupro de vulnerável.

Inconformada, a defesa apelou, perante a Corte estadual. O Tribunal impetrado, contudo, negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 347/352).

Nesta impetração, a defesa alega cerceamento de defesa, por ausência de intimação pessoal do paciente para constituir advogado a fim de que ele fizesse sustentação oral perante o Tribunal de apelação, ante a inércia dos advogados constituídos, os quais, intimados via diário oficial, não apresentaram as razões recursais.

Nesses termos, pede, em liminar, a sustação dos efeitos do acórdão de apelação até o julgamento final do *mandamus*. No mérito, pede a nulidade do acórdão e a determinação de intimação pessoal do paciente para que ele constitua novo causídico a fim de apresentar razões recursais.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação

jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem quanto ao ora alegado pela defesa, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator